

PROCESSO - A. I. Nº 233081.0001/18-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LOJAS SIMONETTI LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0163-01/19
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS (EXTREMO SUL)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/07/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0111-12/20

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. BENEFÍCIO FISCAL NÃO AUTORIZADO. A publicação da Lei Complementar nº 160/17 e a celebração do Convênio ICMS 190/17, provocaram a remissão dos créditos tributários constituídos, em decorrência das aquisições objeto deste auto de infração. A defesa apresentou declaração formal, manifestando aceitação da condicionante prevista no § 2º, da cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), em face do Acórdão em epígrafe, de sua própria lavra, que concluirá pela improcedência da autuação ao reconhecer que atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 160/17, e do Convênio ICMS 190/17, deve-se afastar a glosa dos créditos referentes ao aproveitamento de incentivos fiscais unilateralmente outorgados por outras Unidades da Federação, em desatenção ao que anteriormente dispunha a Lei Complementar nº 24/75.

O Autuado, ora Recorrido, se viu com isso desonerado, ao tempo da prolação da decisão, do montante de R\$1.016.566,77 (fl. 83).

O Auto de Infração fora lavrado em 29/12/2017 e notificado ao Autuado em 05/01/2018. A única acusação de que o mesmo cuida, atinente aos períodos de apuração do exercício fiscal de 2013, foi a seguinte:

Infração 01 – 01.02.96

O Contribuinte utilizou indevidamente créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com Benefício Fiscal do ICMS NÃO AUTORIZADO por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75.

(...)

Enquadramento Legal: Art(s). 1º e 8º da Lei Complementar 24/75 c/c §§1º e 2º do art. 1º e art. 2º do Decreto 14.231/12.

Multa Aplicada: Alínea “f” do II do art. 42 da Lei 7.014/96.

Afirmou a 1ª JJF que, com efeito, a Infração foi afastada, consoante fundamentação a seguir transcrita:

VOTO

Incialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Neste auto de infração, é exigido ICMS em decorrência da utilização indevida de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar nº 24/75.

A Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, permitiu que, mediante convênio, os Estados e o Distrito

Federal deliberassem sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Em consequência, foi celebrado o Convênio ICMS 190/17 que estabeleceu os procedimentos e prazos que as unidades federadas deveriam observar para remissão dos créditos tributários decorrentes do uso de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

Em cumprimento ao prazo estabelecido no inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, tal como fez o Estado da Bahia em relação aos seus atos normativos vigentes, por meio do Decreto nº 18.270/18, os Estados publicaram, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos citados no Anexo Único do Decreto nº 14.213/12, visando a remissão dos eventuais créditos tributários existentes. O Estado do Espírito Santo publicou a Portaria nº 09-R/18, indicando no item 66 o benefício constante no item 4.2 do Anexo único do Decreto nº 14.213/12, em atendimento ao comando estabelecido no inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17.

Em consonância com a materialização pelas unidades federadas da celebração do referido convênio e do cumprimento dos procedimentos e prazos nele estabelecidos, o Estado da Bahia revogou o Decreto nº 14.213/12, visando a não exigência fiscal sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionadas em seu anexo único, em alinhamento com a convalidação dos atos instituídos por todas as unidades federadas, nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17.

Durante a sessão de julgamento, a defesa apresentou declaração formal manifestando aceitação da condicionante prevista no § 2º da cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17, desistindo da impugnação administrativa e declarando a inexistência de ação judicial em curso.

Diante de todo o exposto e com base na remissão dos créditos tributários relativos a benefícios instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, processado nos termos do Convênio ICMS 190/17, voto pela IMPROCEDÊNCIA deste Auto de Infração.

Foi interposto Recurso de Ofício.

Recebidos os autos, foram a mim atribuídos em 27/04/2020, e por considerá-los devidamente instruídos, solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 20/05/2020, para julgamento.

VOTO

O Recurso de Ofício é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 7.629, de 9.7.1999 em sua atual redação – RPAF/99), por isso dele conheço.

A lide demanda avaliar se agiu com acerto a 1ª JJF, após acolher o Parecer e o Despacho exarados pela Ilustre PGE/PROFIS, (fls. 57 a 71-v.), e receber o petitório do Autuado de fls. 78 e 78-v., para, enfim, entender que o incentivo fiscal incidente nas operações anteriores e perante outras Unidades de Federação, restara convalidado com o advento da legislação instituidora de um autêntico “armistício fiscal” em torno dos incentivos fiscais unilateralmente instituídos – manifestei-me sobre o tema já nos idos de 2014, conforme publicado no Portal Migalhas (<https://www.migalhas.com.br/depeso/206739/protocolo-de-intencoes-tera-consequencia-direta-para-contribuintes>, acesso em 08/05/2020).

Deveras, após aquele Convênio ICMS 70, de 29/07/2014 (um autêntico “protocolo de intenções”, que adveio do severo risco de edição por parte do Supremo Tribunal Federal, de Súmula Vinculante então já com proposta de edição em torno da constitucionalidade dos incentivos fiscais unilaterais), foram editadas a Lei Complementar nº 160/17 (em certa medida, flexibilizadora dos excessos cometidos pelos entes da federação antes de sua edição); o Protocolo ICMS 190/17 (regulamentador da Lei Complementar nº 160/17), fixando os procedimentos a serem adotados por entes federados, e também por contribuintes, para que os benefícios usufruídos não originassem autuações.

Nessa esteira, o Estado da Bahia revogou via Decreto nº 18.219, de 27/01/2018, as normas defensivas insculpidas no Decreto nº 14.213, de 22/11/2012, acenando com a possibilidade de

manutenção dos benefícios convalidados por meio da legislação de regência e das providências adotadas pelos Estados (entre elas, a publicização dos incentivos).

Desnecessário dizer mais.

Uma vez observado que o Estado do Espírito Santo cumpriu com as disposições da legislação de regência em torno do “armistício fiscal dos incentivos unilaterais” e uma vez que o Sujeito Passivo declarara que não ingressara em juízo para discutir a ilegalidade da constituição de créditos tributários a partir glosa dos benefícios anteriormente aplicados, a 1^a JJF agiu bem em afastar a autuação, como aliás têm decidido ambas as Turmas deste Conselho:

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0013-11/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS DO QUE O PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. GLOSA DO VALOR EXCEDENTE. Tendo em vista que o Convênio ICMS 190/17 regulamentou o conteúdo da LC 160/17, que autorizou a convalidação dos incentivos fiscais de ICMS concedidos à margem do CONFAZ, e cumpridos os requisitos estipulados no art. 3º, incisos I e II da Lei e cláusula segunda do Convênio, além do efeito retroativo às disposições, fica afastado todo o eventual passivo existente. O Autuado apresenta provas com o condão de elidir a autuação. Infração insubstancial. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO TEMPESTIVAMENTE. Não há que se falar em multa, tendo em vista a insubstancialidade da autuação. Recurso PROVIDO. Auto de Infração Improcedente. Decisão unânime. (Internet em 08/02/2018)

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACORDÃO CJF Nº 0207-12/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. Aquisição de algodão em pluma oriundo do Estado de Mato Grosso com apropriação de crédito fiscal pelo destinatário em percentual superior ao admitido no item 6.1 do Anexo Único do Decreto nº 14.213/12. A publicação da Lei Complementar nº 160/17 e a celebração do Convênio ICMS 190/17 provocaram a remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência das aquisições de algodão em pluma ocorrida nos termos do item 6.1 do Anexo Único do Decreto nº 14.213/12. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime. (Internet em 23/08/2019)

Ante o exposto, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233081.0001/18-9, lavrado contra **LOJAS SIMONETTI LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS